

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1436948 - RS (2014/0035723-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE ROS
AGRAVANTE : MARCELO SOARES LUBASZEWSKI
AGRAVANTE : SILVIA MARIA GUIMARAES SOUZA
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
- UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a Ação de Conhecimento 97.00.00920-3 transitou em julgado em 2.3.2000. Contudo, a Medida Cautelar de Protesto só foi ajuizada em 9.11.2005, quando já transcorrido o prazo quinquenal prescricional. Nestes termos, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão executória, pois o prazo prescricional não foi interrompido com o início da execução da prestação de fazer, e o protesto interruptivo só foi interposto quando a prescrição já havia se consumado.

2. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.948 - RS
(2014/0035723-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE ROS
AGRAVANTE : MARCELO SOARES LUBASZEWSKI
AGRAVANTE : SILVIA MARIA GUIMARAES SOUZA
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) -
RS029219
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL - UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA UFRGS PROVIDO.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante defende, em suma, que há diversos precedentes desta Corte Superior que afastam a prescrição em casos idênticos ao dos autos. Assevera que não se pode considerar prescrita a execução quando a liquidez do crédito depende da definição da execução da obrigação de fazer.

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja desprovido o recurso da parte adversa.

4. É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.948 - RS
(2014/0035723-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE ROS
AGRAVANTE : MARCELO SOARES LUBASZEWSKI
AGRAVANTE : SILVIA MARIA GUIMARAES SOUZA
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) -
RS029219
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL - UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a Ação de Conhecimento 97.00.00920-3 transitou em julgado em 2.3.2000. Contudo, a Medida Cautelar de Protesto só foi ajuizada em 9.11.2005, quando já transcorrido o prazo quinquenal prescricional. Nestes termos, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão executória, pois o prazo prescricional não foi interrompido com o início da execução da prestação de fazer, e o protesto interruptivo só foi interposto quando a prescrição já havia se consumado.

2. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.948 - RS
(2014/0035723-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE ROS
AGRAVANTE : MARCELO SOARES LUBASZEWSKI
AGRAVANTE : SILVIA MARIA GUIMARAES SOUZA
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) -
RS029219
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL - UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

1. A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Para melhor compreensão da controvérsia, cabe trazer uma síntese dos fatos como expostos no acórdão recorrido:

(a) o acórdão proferido nos autos da ação ordinária n. 97.00.00920-3/RS transitou em julgado na data de 02/03/2000;

(b) em data de 24/03/2003, a ADUFRGS propôs execução da sentença ao cumprimento da obrigação de fazer ali reconhecida;

(c) em data de 14/04/2003, adveio o indeferimento da inicial da execução, reputada inepta ao reconhecimento da ilegitimidade da ADUFRGS à promoção da quadra executória em nome dos substituídos;

(d) em sede recursal (AC n. 2003.04.01.056466-5/RS), esta Corte proveu a apelação da ADUFRGS, reconhecendo sua legitimidade ao manejo da ação de execução ao cumprimento da obrigação de fazer;

(e) o acórdão do julgamento da AC n. 2003.04.01.056466-5/RS transitou em julgado em data de 03/08/2004;

(f) nova petição inicial de execução da obrigação de fazer foi proposta pela ADUFRGS em data de 20/10/2004;

Superior Tribunal de Justiça

(g) em data de 09/11/2005, a ADUFRGS promoveu medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição (MCP n. 2005.71.00.040620-1/RS), alegando que 'se encontra em andamento a execução da obrigação de fazer e que, até o desenrolar desta, mostra-se inviável iniciar a execução da obrigação de pagar, uma vez que é necessário a apuração dos valores já recebidos administrativamente, para fins de compensação'. O protesto foi deferido em data de 11/11/2005;

(h) interpostos embargos à execução pela UFRGS, esses foram julgados parcialmente procedentes em data de 30/03/2006;

(i) em datas de 22/05/2006 e 19/12/2006, os substituídos deduziram medidas cautelares de protestos interruptivos da prescrição - MCP n. 2006.71.00.016727-2 e 2006.71.00.050646-7, respectivamente;

(j) o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução deu-se em data de 03/04/2009.

(k) em data de 03/11/2009, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferir a ocorrência ou não, a partir de 1993, do advento de um novo regime jurídico remuneratório para os substituídos da ação coletiva da obrigação de fazer;

(l) a Contadoria Judicial informa que 'nada restaria a incorporar em folha de pagamento a título de 28,86% dos docentes da UFRGS.

3. Na hipótese dos autos, a ação de conhecimento 97.00.00920-3 transitou em julgado em 2.3.2000 (fls. 1.364). Contudo, a Medida Cautelar de Protesto só foi ajuizada em 9.11.2005, quando já transcorrido o prazo quinquenal prescricional.

4. Nestes termos, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão executória, pois o prazo prescricional não foi interrompido com o início da execução da prestação de fazer, e o protesto interruptivo só foi interposto quando a prescrição já havia se consumado.

5. Confirmando tal orientação, o seguinte julgado, firmado pela Corte Especial analisando execução oriunda do mesmo

título executivo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAGISTÉRIO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. AJUIZAMENTO APÓS O PRAZO QUINQUENAL. INEFICÁCIA. COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES DA LEI N. 8.622/93 E DA N. LEI 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. COISA JULGADA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que consignou não estar prescrita a obrigação de pagar em processo de execução coletiva movida por sindicato de servidores públicos federais; no caso concreto, postula a pessoa jurídica de direito público que não poderia ser considerada eficaz uma medida cautelar de protesto que definiu que as obrigações de fazer e de pagar estariam atreladas (MCP 2005.71.00.040620-1/RS), bem como postula a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

2. Não se verifica a procedência em quaisquer das alegações de violação do art. 535 do Código de Processo Civil; tão somente se localiza insurgência no tocante ao conteúdo do acórdão recorrido e os dispositivos trazidos como omissos, em verdade, estão relacionados à construção argumentativa de tese que foi explicitamente rechaçada pelo Tribunal de origem.

3. O processo de conhecimento (97.00.00920-3/RS) transitou em julgado em 2.3.2000 e a execução da obrigação de fazer foi iniciada em 20.10.2004; é sabido que "o ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não repercute na fluência do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar, na medida em que as pretensões são distintas, não se confundem e tem regramento próprio" (AgRg no REsp 1.126.599/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.11.2011). No mesmo sentido: REsp 1.263.294/RR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23.11.2012; AgRg no REsp 1.213.105/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.5.2011; AgRg no AgRg no REsp 633.344/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7.12.2009.

4. O ajuizamento de medida cautelar de protesto em 9.11.2005 com o objetivo de interromper o prazo de cinco anos – previsto no Decreto n. 20.910/32 – para executar a obrigação de pagar, derivada de título transitado em julgado na data de 2.3.2000, torna intempestiva e ineficaz a referida cautelar.

5. Demais disso, nem se alegue que não era sabido o valor a ser executado em relação à obrigação de pagar, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a demora no fornecimento de fichas financeiras por parte da administração não influi no curso do prazo prescricional da pretensão executiva, que é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação principal, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1330197/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/03/2013; AgRg no AgRg no AREsp 151.681/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2012; AgRg no AgRg no AREsp 72.565/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, DJe 24.8.2012.

6. No tocante à obrigação de fazer, o título executivo se mantém incólume, porquanto não é possível compensar a Lei n. 8.622/93 e a Lei n. 8.627/93 no reajuste de 28,86%, por atenção à coisa julgada, nos termos de recurso especial, firmado sob o rito dos repetitivos: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.8.2012.

Recurso especial conhecido em parte e provido em parte (REsp. 1.340.444/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 10.7.2013).

6. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.436.948 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0035723-0

Número de Origem:

50015825520114047100 RS-50015825520114047100 TRF4-50058461820114047100 RS-50235143620104047100 RS-9700009203 50058461820114047100 50235143620104047100 9700009203

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DE ROS

RECORRIDO : MARCELO SOARES LUBASZEWSKI

RECORRIDO : SILVIA MARIA GUIMARAES SOUZA

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE ROS

AGRAVANTE : MARCELO SOARES LUBASZEWSKI

AGRAVANTE : SILVIA MARIA GUIMARAES SOUZA

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019